



Diário Oficial

Lei nº 1360/2012
Decreto nº 1902/2012

ATOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Disponível em www.pmcm.pr.gov.br
www.camaracruzmachado.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - PARANÁ

Avenida Vitória, 167 - Centro - CEP 84620-000

Responsável: Marcelo Kloczko

E-mail: diariooficial@pmcm.pr.gov.br

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº 865 - ANO 4 | CRUZ MACHADO (PR), SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2015

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis.....	01
Decretos.....	02
Portarias.....	03
Licitações.....	03
Extratos.....	03
Relatórios.....	
Diversos.....	

ATOS DOS CONSELHOS E COMISSÕES

Resoluções.....	
Diversos.....	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Leis.....	
Decretos.....	
Portarias.....	
Licitações.....	
Extratos.....	
Relatórios.....	
Diversos.....	

PUBLICAÇÕES DE CARÁTER INFORMATIVO EDUCATIVO

Diversos.....	
---------------	--

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1518/2015

DATA: 22 de outubro de 2015.

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruz Machado

Estado do Paraná, APROVOU e eu Antonio Luis Szaykowski Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a débitos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pelo Setor de Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, sejam os débitos decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 30 de novembro de 2015.

§ 2º O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, através de decreto executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 3º Consolidada a dívida, a qual incluirá principal corrigido, juros, multa e todas as demais incidências sobre o débito em atraso, terá as seguintes formas de pagamento, onde as parcelas serão fixas:

I – pagamento à vista do principal corrigido, com desconto total 100% (cem por cento) da multa e juros, podendo ser dividido em até 3(três) parcelas mensais e consecutivas, não podendo o valor de cada parcela

ser inferior a R\$ 100,00(cem reais);

II- pagamento dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas do principal corrigido, com desconto parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos tributários nele inscritos, inclusive juros, correção monetária e multas apurados até a data da opção, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I. Ao pagamento regular do débito consolidado;

II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que não hajam parcelas vencidas.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato(a) da Secretária de Administração, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo

abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cruz Machado e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, incluindo-se a correção monetária, bem como os juros e a multa remidos e anistiadas na forma desta Lei, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do Município através do(a) Secretário (a) Municipal de Administração, que emitirá, em 10 dias, o parecer.

§ 3º O contribuinte, uma vez excluído do REFIS, estará automaticamente proibido de participar de qualquer outro programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruz Machado, dentro do exercício fiscal da concessão.

Art.8º Havendo exclusão do contribuinte do REFIS, será executado o total do débito confessado e consolidado na opção pelo Programa desta Lei.

Art.9º Para a inclusão no REFIS, caberá ao optante/contribuinte, além de outras obrigações e direitos, os seguintes:

I – comprovação do pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais relativos aos tributos que pretender consolidar, bem como da renúncia sobre os mesmos débitos;

II – nos casos de feito já ajuizado, a comprovação do pagamento das custas proces-

suais e demais ônus sucumbenciais devidos ao patrono da ação, entendidos aqui, tanto para as execuções, embargos ou quaisquer medidas judiciais relacionadas aos tributos objeto do REFIS.

Art.10 As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art.11 A exclusivo critério da Administração Pública Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência, o contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, para pagamento à vista, na data em que se der a compensação.

Parágrafo único. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos objetos do REFIS, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando e comprovando a origem respectiva.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruz Machado, 22 de outubro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 2482/2015

DATA: 21 de Outubro de 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre cancelamento de RESTOS A PAGAR.

O Prefeito Municipal de Cruz Machado, no uso da competência e atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado do Paraná, bem como a Lei Orgânica do Município, e no exercício da direção superior da Administração, tendo em vista o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe a legislação vigente aplicável, especialmente aos Artigos 36 e 38 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17/03/1964 Resolve;

Artigo 1º - Fica cancelado o RESTO A PAGAR inscrito em Resto a Pagar – não Processado, em virtude de Rescisão amigável do contrato nº 150/2013, referente à execução dos serviços de Construção de Escola do Programa PROINFANCIA, conforme especificação abaixo:

Nº Empenho	Data emissão	Nome do Credor	Valor
11612/13	30/12/2013	CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.486.623,54

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR, em 21 de Outubro de 2015.

Antonio Luis Szaykowski
Prefeito Municipal

PORTARIAS**PORTARIA Nº 203/2015**

DATA: 22 DE OUTUBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

CONCEDER

À servidora: ADALGISA MATTOS DE ALMEIDA (matr. nº 110), portadora da Carteira de Trabalho nº 52.033/00029-PR e RG. 5.204.970-9/PR, exercendo o cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, Licença Maternidade de 120,0 (cento e vinte) dias, tendo em vista atestado médico protocolado sob nº 1974/15, em 22/10/2015, a contar do dia 06 de outubro do ano em curso.

Registre-se e Publique-se;

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/Pr, em 22 de outubro de 2015.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

EXTRATOS**EXTRATO DE CONTRATO
Nº105/2015 PMCM**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA: SIMPLES COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME,

OBJETO: Aquisição de mobiliário específico em aço inox para cozinha do Hospital Municipal Santa Terezinha.

APLICAÇÃO DE MULTA: Compete à Contratante.

FORO: Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.

CONTRATANTE
Prefeitura Municipal de Cruz Machado

CONTRATADA
SIMPLES COMÉRCIO DE MAQUINAS
E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

